



Acórdão 00514/2023-6 - 1ª Câmara

Processo: 05559/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMI - Câmara Municipal de Ibitirama

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: AILTON DA COSTA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FINANÇAS PÚBLICAS - IN TCE 36/2016 - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA DESPESA COM DEPRECIAÇÃO, INOBSERVANDO A COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA DESPESA COM BENEFÍCIOS DE EMPREGADOS (FÉRIAS E 13º SALÁRIO) INOBSERVANDO A COMPETÊNCIA - PUBLICAÇÕES EXTEMPORÂNEAS DOS RGFS DO 2º SEMESTRE DE 2020 E DO 1º SEMESTRE DE 2021 - REGULAR COM RESSALVA - CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.

1. Divergências contábeis passíveis de estorno em exercícios posteriores, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo

gestor, podendo, em face do caso concreto, ser afastadas ou permanecer no campo da ressalva.

2. Atrasos na divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal devem ser analisados em face do seu vulto e eventuais danos para a administração pública, podendo, em face do caso concreto, ser afastados.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Ibitirama**, sob a responsabilidade do Sr. **Ailton da Costa Silva**, referente ao **exercício de 2021**.

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade emite **Relatório Técnico 00013/2023-8** (peça 44), apontando os seguintes achados:

- 4.7.1** Ausência de reconhecimento da despesa com depreciação, inobservando a competência;
- 4.7.2** Ausência do reconhecimento da despesa com benefícios de empregados (férias e 13º salário) inobservando a competência;
- 8.** Publicações extemporâneas dos RGFs do 2º semestre de 2020 e do 1º semestre de 2021.

Ato contínuo, o próprio **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a Instrução Técnica Inicial **ITI 000197/2023-5** (peça 45), sugerindo a **citação** do responsável para que, no prazo estipulado, **apresente razões** de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entender necessários em razão dos achados supracitados.

Nos termos da **Decisão SEGEX 00189/2023-3** (peça 46) e em atenção ao **Termo de Citação 000349/2023-1** (peça 47), o gestor apresenta a **Defesa/justificativa 00320/2023-6** (peça 50) e **Defesa/justificativa 00321/2023-1**, devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – **NCONTAS** que, nos

termos da **Instrução Técnica Conclusiva 00905/2023-8** (peça 55), **opinou** pela seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Ibitirama, sob a responsabilidade de AILTON DA COSTA SILVA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Analizada a defesa apresentada em resposta à citação (Item 9 desta instrução), concluiu-se por **manter** as irregularidades a seguir, no campo da **ressalva**:

9.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA DESPESA COM DEPRECIAÇÃO, INOBSERVANDO A COMPETÊNCIA;

9.2 AUSÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA DESPESA COM BENEFÍCIOS DE EMPREGADOS (FÉRIAS E 13º SALÁRIO) INOBSERVANDO A COMPETÊNCIA.

Desta forma, opina-se pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de **2021** do Sr. AILTON DA COSTA SILVA, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 02095/2023-1** (peça 59) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugna que seja a prestação de contas *sub examine* julgada **irregular**, com fulcro no arts. 84, inciso III, alínea “d”, da LC n. 621/2012, aplicando-se a **Ailton da Costa Silva multa** pecuniária, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, do indigitado estatuto legal, sem prejuízo de que seja expedida **determinação** ao atual gestor para que observe o regime de competência no reconhecimento da despesa com depreciação e com benefícios de empregados (férias e 13º salário).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**,

portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00013/2023-8**, verifico que foram registrados os seguintes **indícios de irregularidades**:

- 4.7.1** Ausência de reconhecimento da despesa com depreciação, inobservando a competência;
- 4.7.2** Ausência do reconhecimento da despesa com benefícios de empregados (férias e 13º salário) inobservando a competência;
- 8.** Publicações extemporâneas dos RGFs do 2º semestre de 2020 e do 1º semestre de 2021.

Após as justificativas e documentos acostados pelo gestor, a Área Técnica, através da **Instrução Técnica Conclusiva 00905/2023-8** (peça 55), **afastou** o indício de irregularidade “Publicações extemporâneas dos RGFs do 2º semestre de 2020 e do 1º semestre de 2021” e **manteve** os indícios de irregularidades “Ausência de reconhecimento da despesa com depreciação, inobservando a competência” e “Ausência do reconhecimento da despesa com benefícios de empregados (férias e 13º salário) inobservando a competência”, porém, **no campo da ressalva**.

A seguir passo a tecer **breves registros** acerca do Relatório Técnico, inclusive **do teor** dos indicativos de irregularidades **analisados** pela Área Técnica, desde já **concordando** com os seus argumentos fáticos e jurídicos.

9.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA DESPESA COM DEPRECIAÇÃO, INOBSERVANDO A COMPETÊNCIA

A Área Técnica **não constata** o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência. No caso, **não houve o reconhecimento mensal**, por **competência**, dos benefícios dos empregados.

Em sua defesa, tendo alegado a **ausência de profissionais com qualificação técnica suficiente** para manter um **controle eficaz dos bens patrimoniais** da

Câmara Municipal, o **gestor destaca** que no exercício financeiro de **2021** houve a contratação de empresa com essa finalidade.

Em que pese não ter verificado o respectivo reconhecimento no decorrer do exercício financeiro seguinte ao analisado, bem como no mês de fevereiro/2023, opina a Área Técnica por **manter** a irregularidade, porém, no campo da **ressalva**, tendo em vista **não ter prejudicado** a análise.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, **decidindo manter** o presente indício de irregularidade, porém no **campo da ressalva**, especialmente por considerar o **contexto geral** da prestação de contas.

9.2 AUSÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA DESPESA COM BENEFÍCIOS DE EMPREGADOS (FÉRIAS E 13º SALÁRIO) INOBSERVANDO A COMPETÊNCIA

A Área Técnica **não constata** o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência. No caso, **não houve o reconhecimento mensal**, por **competência**, dos **benefícios dos empregados**.

Em sua defesa, o gestor cogita ter ocorrido **equívoco na classificação contábil**, destacando que **os pagamentos se deram no mês do aniversário** dos servidores

Em apertada síntese, entende a Área Técnica que a defesa **ratifica que o reconhecimento** dessas despesas **se deu somente por ocasião do respectivo desembolso**, não se observando a competência (IN TCE 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

Destaca que as **despesas** com benefícios de empregados não pagas, mas **devidas, têm de compor o passivo** do Poder Legislativo.

Destaca também que as Prestações de Contas Mensais de janeiro e fevereiro/2023, homologadas via sistema CidadES, evidenciam movimentação nas contas contábeis

3.1.1.2.1.01.22 - 13. SALÁRIO e 3.1.1.2.1.01.24 - FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL, em que se infere que tais despesas estejam sendo reconhecidas por competência a partir do exercício em curso.

Portanto, tendo **restado configurado** que no exercício sob análise não houve os registros contábeis em comento, não sendo observada competência, opina por **manter** a irregularidade, porém, no campo da **ressalva**.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, **decidindo manter** o presente indício de irregularidade, porém no **campo da ressalva**, especialmente por considerar o **contexto geral** da prestação de contas.

9.3 PUBLICAÇÕES EXTEMPORÂNEAS DOS RGF DO 2º SEMESTRE DE 2020 E DO 1º SEMESTRE DE 2021

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 31 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
2º Semestre/2020	Sítio eletrônico oficial	30/01/2021	12/02/2021	N
1º Semestre/2021	Sítio eletrônico oficial	30/07/2021	10/08/2021	N

Fonte: Processo TC 05559/2022-1 - Prestação de Contas Anual/2021

É de se destacar que o responsável alegou ter feito divulgações dos RGFs (conforme tabela 32) no sítio eletrônico municipal, registrando que os prazos divergem daqueles estampados no art. 54, *caput*, e o art. 55, § 2º, ambos da Lei Complementar 101/2000.

O responsável afirma que os relatórios **foram divulgados no prazo correto** no **Mural da Câmara Municipal**, sendo o RGF do 2º semestre de 2020 no dia **29/1/2021** e o do 1º semestre de 2021 no dia **27/7/2021**.

Somando aos argumentos apresentados, destaca a Área Técnica que o Parecer em Consulta 23/2017-7 assim estabeleceu:

Para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, entende-se que os entes federativos sob jurisdição desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, **não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso.**

Ainda, em atenção ao estabelecido na Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e **a fixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário.** (gn)

Dessa forma, considerando **as justificativas** apresentadas, o **pequeno lapso de atraso** na publicação do RGF e o teor do Parecer em Consulta 23/2017-7, sugere a Área Técnica que sejam **acolhidas as alegações** de defesa e **afastado** o achado apontado no item 8 do RT 13/2023-8.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, **decidindo manter o afastamento** do presente indício de irregularidade.

Registros do Relatório Técnico.

Cumpriu o prazo definido (31/03/2022) para **envio** da prestação de contas, entregue em 30/03/2022, via sistema CidadES.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 980/2021, estimou a **receita** e fixou a **despesa** para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R\$ 1.500.000,00**.

A execução orçamentária (**R\$ 1.232.444,17**) da Câmara Municipal representou **82,16%** da dotação atualizada (R\$ 1.500.000,00).

Alcançou um **resultado patrimonial superavitário** da ordem de **R\$ 91.252,17**, e um **superávit financeiro** de **R\$ 137.741,75**.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

Iniciou o exercício com um saldo em espécie **R\$ 110.155,2** e terminou com um saldo em espécie de **R\$ 173.012,00**.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 15 - Síntese do Balanço Patrimonial

Especificação	Valores em reais	
	2021	2020
Ativo Circulante	183.508,68	110.155,22
Ativo Não Circulante	191.072,43	172.175,43
Passivo Circulante	30.232,94	29.234,65
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	344.348,17	253.096,00

Fonte: Processo TC 05559/2022-1 - Prestação de Contas Anual/2021

A partir da despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2022, **não se verificou** evidências de **execução de despesa sem prévio empenho**.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 17 - Contribuições Previdenciárias – Patronal

Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	214.778,82	212.831,69	211.062,38	200.429,97	106,19	105,30

Fonte: Processo TC 05559/2022-1 - Prestação de Contas Anual e Módulo de Folha de Pagamento/2021 -

Tabela 18 - Contribuições Previdenciárias – Servidor
reais

Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	80.298,66	80.298,66	80.460,57	99,80	99,80

Fonte: Processo TC 05559/2022-1 - Prestação de Contas Anual e Folha de Pagamento/2021

Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGP (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 106,19% dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGP (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram **105,30%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGP (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **99,80%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGP (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram **99,80%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Restou constatado que **não houve registro de parcelamentos no período analisado**.

LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DESPESA COM PESSOAL

Restou constatado que as **despesas com pessoal** (R\$ 1.107.848,39) executadas pelo Poder Legislativo **atingiram 3,01% da receita corrente líquida ajustada** (R\$ 36.794.913,88), **cumprindo** assim o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR (ANEXO V DO RGF)

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em **31/12/2020** o Poder Legislativo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **cumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Gasto Individual com subsídio dos vereadores

O **Gasto individual** com subsídio dos vereadores (**R\$ 3.600,00**) **não ultrapassou o limite** estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Municipal (**R\$ 3.600,00**).

Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Restou constatado que as **despesas totais** com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 331.200,00, correspondendo a **0,96%** da receita total do município, **de acordo** com o mandamento constitucional.

Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

Restou constatado que as **despesas com folha de pagamento** (R\$ 893.069,57) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 903.677,95), **em acordo** com o mandamento constitucional.

Gastos Totais do Poder Legislativo

Restou constatado que o valor **total das despesas** do Poder Legislativo Municipal (R\$ 1.232.444,17) está **abaixo do limite** máximo permitido (R\$ 1.290.968,50), **em acordo** com o mandamento constitucional.

CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que o órgão controlador foi pela **regularidade com ressalvas**, uma vez que **não avaliou determinados pontos de controle**.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **concordando** integralmente com o entendimento exarado pela Área Técnica e **divergindo** do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-514/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 – Manter o afastamento do seguinte indício de irregularidade, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.1.1 Publicações extemporâneas dos RGFs do 2º semestre de 2020 e do 1º semestre de 2021.

1.2 – Manter os seguintes indícios de irregularidades, porém **no campo da ressalva**, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.2.1 Ausência de reconhecimento da despesa com depreciação, inobservando a competência;

1.2.1 Ausência do reconhecimento da despesa com benefícios de empregados (férias e 13º salário) inobservando a competência.

1.3 - Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Ibitirama**, sob a responsabilidade do Sr. **Ailton da Costa Silva**, Ordenador de Despesas no exercício de **2021**, na forma do art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal;

1.4 - Determinar ao atual gestor para que observe o regime de competência no reconhecimento da despesa com depreciação e com benefícios de empregados (férias e 13º salário);

1.5 – Dar ciência aos interessados;

1.6 – REMETER os autos deste julgamento ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.7 - ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo **trânsito em julgado**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/06/2023 – 19^a Sessão Ordinária da 1^a Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretaria das Sessões